

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2021

SF/21665.35646-54


Altera o Regimento Interno do Senado Federal para instituir, de forma permanente, o Sistema de Deliberação Remota.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Capítulo XIII do Título VIII do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“Seção VII *Do Sistema de Deliberação Remota*

Art. 316-A. O Sistema de Deliberação Remota (SDR) consiste em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias pelos Senadores de forma remota.

Art. 316-B. As sessões realizadas por meio do SDR serão virtuais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis.

§ 1º A presidência, ouvidas as lideranças, poderá incluir na pauta das sessões realizadas por meio do SDR matérias que não exijam quórum qualificado e que já estejam instruídas pelas comissões ou em regime de urgência.

§ 2º Até o início da sessão, um décimo dos Senadores ou lideranças que representem esse número poderão determinar a retirada da pauta de qualquer matéria.

Art. 316-C. O SDR terá por base uma plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio, entre os parlamentares, e terá os seguintes requisitos operacionais:

I – funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II – exigir requisitos de verificação em duas etapas para autenticação dos parlamentares;

III – permitir o acesso simultâneo de até 600 (seiscentas) conexões;

IV – permitir a gravação da íntegra dos debates e a exportação segura do resultado das votações;

V – possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo Presidente;

VI – permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;

VII – permitir a votação nominal e aberta dos parlamentares, por meio de senha de uso único a ser fornecida no momento da votação;

VIII – capturar imagem do parlamentar no momento em que for pressionado o botão de voto;

IX – garantir que não seja possível aos operadores, ao Presidente, nem aos demais parlamentares e usuários conectados, o conhecimento prévio do resultado da votação antes que seja encerrada;

X – permitir o acompanhamento da sessão pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social.

Art. 316-D. Na hora da sessão, os parlamentares no exercício do mandato receberão endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão virtual de deliberação.

Art. 316-E. Cada sessão terá duração máxima de até seis horas, prorrogáveis a juízo da Presidência.

Art. 316-F. Os avulsos da matéria pautada na sessão deverão estar previamente disponibilizados, com emendas e pareceres, caso existentes.

Parágrafo único. Os requerimentos de destaque e as emendas deverão ser recebidos pela Mesa previamente, até o início da sessão.

Art. 317-G. A sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão da matéria pautada.

Art. 318-H. Somente serão admitidos pronunciamentos referentes ao tema pautado, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 318-I. Após discussão da matéria, o Presidente poderá abrir a votação, sendo facultado aos líderes orientarem suas bancadas pelo prazo de um minuto.

§ 1º Na discussão, serão aplicadas as normas previstas para matéria em rito de urgência na forma do art. 336, inciso II.

§ 2º Não havendo oradores inscritos para discutir a matéria, a votação poderá ser iniciada após colhidas as orientações das lideranças.

Art. 318-J. Iniciada a votação, o parlamentar deverá identificar-se com seu código de identificação de três dígitos e senha pessoal, recebendo na sequência, em dispositivo previamente cadastrado, código alfanumérico de uso único para aquela votação iniciada.

Art. 318-K. Após autenticado, o parlamentar poderá votar *SIM, NÃO, ABSTENÇÃO ou OBSTRUÇÃO*.

§ 1º No momento em que for registrado o voto, o dispositivo realizará a captura de imagem do parlamentar pela câmera frontal do dispositivo, que deverá estar desobstruída, sendo tal captura enviada ao SDR para conferência em eventual auditoria.

§ 2º O quórum será apurado na votação, independentemente do número de parlamentares conectados na fase de discussão da matéria.

§ 3º O comparecimento dos parlamentares, para fins administrativos, será apurado com base nos registros de votação extraídos pelo SDR.

Art. 318-L. Após votar, o parlamentar receberá, para conferência, em dispositivo previamente cadastrado, mensagem confirmado o voto que proferiu à matéria.

Art. 318-M. Na impossibilidade de funcionamento do sistema de votação eletrônica remota, o Presidente chamará nominalmente cada parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno, para que declare seu voto verbalmente.

Art. 318-N. A disponibilização pelo parlamentar, a terceiro, de seu código alfanumérico de uso único para votação ou do dispositivo autenticado para registrar seu voto, implicará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e terá como consequência a anulação de voto registrado pelo SDR e retificação do resultado da votação.

§ 1º Ocorrendo falta de quórum para deliberação decorrente de anulação de votos prevista no *caput*, a votação deverá ser repetida.

§ 2º Constituirá prova para fins deste artigo as imagens capturadas pelo dispositivo do usuário no momento em que for pressionado o botão de votação.

Art. 318-O. Caberá ao parlamentar:

I – providenciar equipamento com conexão à internet em banda larga suficiente para transmissão de vídeo;

II – providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída;

III – manter, junto à Secretaria-Geral da Mesa, número de telefone atualizado por meio do qual possa receber o código alfanumérico de uso único para votação;

IV – manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso II durante o horário designado para a sessão virtual.

Parágrafo único. Para fins de validação em caso de análise de repúdio, é obrigação do parlamentar, no momento do voto, posicionar seu rosto em frente à câmera frontal do dispositivo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é o de aproveitar a bem sucedida experiência do Senado Federal com a realização de sessões por meio do Sistema Deliberativo Remoto (SDR), no ano de 2020.

A partir dessa experiência e com o intuito de modernizar a atuação do Legislativo Federal, valendo-se da tecnologia para aumentar a produtividade e reduzir os custos de operação, que o SDR seja uma opção permanente, para a deliberação de matérias que não exijam o quórum qualificado e cujo conteúdo seja consensual.

Assim, permite-se que a presidência do Senado Federal convoque sessões a serem realizadas por meio do SDR, cujo funcionamento observará as normas hoje adotadas, com antecedência mínima de três dias úteis, para a votação de matérias acordadas pelas lideranças.

Para evitar que sejam pautados temas não consensuais, permite-se que, até o início da sessão, um décimo dos Senadores ou lideranças que representem esse número poderão determinar a retirada da pauta de qualquer matéria. A fração de um décimo foi definida por ser a mesma prevista constitucionalmente (art. 58, § 2º, I) para se pleitear a votação, em plenário, de matérias em caráter terminativo.

Registre-se que não se pretende, absolutamente, atropelar as comissões nessa nova sistemática. Assim, somente poderão ser incluídas em SDR as matérias que já estejam instruídas ou em regime de urgência.

Temos a certeza de que, com essa providência e com as salvaguardas previstas, poderemos agilizar o processo legislativo, sem prejudicar o debate das matérias, aproveitando as soluções tecnológicas existentes e a experiência que tivemos nos últimos meses.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA



SF/21665.35646-54